



**OFÍCIO CONJUNTO Nº 0001/2021**

Palmas/TO, 09 de Março de 2021.

A Vossa Excelência o Senhor  
**MAURO CARLESSE**  
Governador do Estado do Tocantins  
Palácio Araguaia

Assunto: Decreto 6.173/2020

Senhor Governador,

Considerando a edição do Decreto 6.173/2020 de 28 de outubro de 2020 que dispõe sobre consignações em folha de pagamento no âmbito do poder executivo, o Sindicato dos Policiais Cíveis, Sindicato de Peritos Oficiais do Estado do Tocantins e Sindicato dos Delegados de Polícia, através de seus respectivos presidentes, respeitosamente, vem à presença de Vossa Excelência, informar e, ao final, requerer o que segue.

O Decreto 6.173/2020 alterou o valor dos custos operacionais das consignações facultativas descontadas mensalmente em folha de pagamento, ocorre que foram implementados valores percentuais descontados do repasse para os planos de saúde e odontológicos que foram estipulados em valor percentual de 1,5% e outros percentuais que variam conforme a natureza. Porém, isso além de gerar prejuízo à arrecadação dos sindicatos também gera prejuízo ao Servidor que arcará com essa despesa que além de demasiada é de natureza equivocada, uma vez que a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional - CTN não prevê esse tipo de desconto cobrado através de índice percentual e sim por taxa que não podem ter base de cálculo própria de impostos nem ser calculada em função do capital das empresas, ou seja, não existe essa previsão legal no rol dos impostos a serem cobrados pelo Estado nem no imposto sobre arrecadação de contribuição sindical associativa.

Segue texto da CF/1988 referente aos tributos:

**RECEBIDO**  
Em 09, 03, 2021  
Hora: 12:47  
Ana Lúcia  
Carimbo / Assinatura  
[CASA CIVIL (63) 3212-4056/4041]



**Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:**

**I - impostos;**

**II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;**

**III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.**

**§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.**

**§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.**

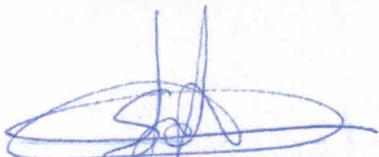
Segue texto do Código Tributário Nacional – CTN referente aos tributos:

**Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.**

**Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.**

Diante do exposto, os Presidentes dos sindicatos que representam todos os servidores policiais civis requerem a Vossa Excelência que a cobrança seja suspensa, que o referido Decreto seja alterado, adequando-se a legislação constitucional e tributária para evitar prejuízos financeiros aos servidores públicos já bastante castigados pelas recorrentes restrições e perdas financeiras causadas pelos últimos anos de crise e ajustes fiscais, bem como de demandas judiciais desnecessárias.

Respeitosamente,

  
**Suzi Francisca da Silva**  
Presidente do SINPOL

  
**Sarah Lilian de Souza  
Rezende**  
Presidente do SINDEPOL

  
**Silvío Marinho Jaca**  
Presidente do  
SINDIPERITO